



**EMENDA ADITIVA N.º 07 /2015 - CEOF**

**(Do Senhor Deputado RODRIGO DELMASSO - PTN)**

***Ao Projeto de Lei nº 454/2015 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências.***

Acrescenta-se o art. 90 ao Capítulo XI, renumerando os demais, ao Projeto de Lei n.º 454/2015 com a seguinte redação:

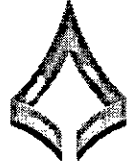
**Capítulo XI  
Das Disposições Finais**

[...]

**Art. 90. Em observância ao princípio da economicidade, o Poder Executivo pode, a seu critério, promover a publicação oficial dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, da Lei Orçamentária Anual - LOA no sítio oficial da Secretaria de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal - SEPLAN, em substituição à publicação impressa no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF.**

**§ 1º A edição impressa do DODF deve constar a observação de que os anexos da LDO e da LOA foram publicados na forma prevista no caput deste artigo.**

**§ 2º A via impressa ou meio digital dos anexos da LDO e da LOA disponibilizados no sítio oficial da SEPLAN pode ser solicitada em qualquer órgão público do Distrito Federal. e**



## **JUSTIFICAÇÃO**

Por ocasião da publicação impressa dos instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro do Estado, ou seja, o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, são despendidos vultuosos recursos financeiros do erário, visto que esses instrumentos de planejamento são densos, o que demanda, por conseguinte, a impressão de inúmeras páginas.

Em face disso e, ainda, tendo em vista a facilidade de acesso à internet pela população local, reputa-se que a medida ora proposta se coaduna com o princípio da economicidade, consagrado na Carta da República, sem prejudicar o princípio da publicidade, uma vez que qualquer cidadão possui a prerrogativa de solicitar a via impressa ou em meio digital nos órgãos do Distrito Federal.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 70, *caput*, inseriu no ordenamento jurídico o respeito ao princípio da economicidade, junto ao princípio da legalidade e do também o recém-integrado, princípio da legitimidade.

Em síntese, o princípio da economicidade está representado na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos. Trata-se da obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário socioeconômico.

A Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, na revista do TCE/MT nº 10, do mês de agosto de 1989, páginas 49/58, que versa acerca dos conceitos de economicidade e operacionalidade, concluiu que “economicidade tem a ver com avaliação das decisões públicas, sob o prisma da análise de seus custos e benefícios para a sociedade, ou comunidade a que se refere.”

Importante destacar que, apesar de o princípio da economicidade não se encontrar expressamente entre aqueles previstos no art. 37, *caput*, da Carta da



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



República, impõe-se de maneira inequívoca como um dos vetores essenciais da boa e regular gestão de recursos e bens públicos.

Ante o delineado, roga-se aos nobres Parlamentares o acatamento da presente Emenda Aditiva.

Sala das Comissões, em

  
**Deputado RODRIGO DELMASSO**  
Autor